



Número: **0018414-09.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
-		RAFAEL BEZERRA LINS (ADVOGADO(A)) EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))	
-			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12670 1052	28/02/2023 09:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0018414-09.2023.8.17.2001**

AUTOR: \_

RÉU: \_

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.,

\_, qualificado nos autos, por seus advogados, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais, contra a \_, igualmente qualificada, visando compelir a demandada, a autorizar/custear, a realização do procedimento de Prostatovesiclectomia radical + Linfadenectomia Retroperitoneal + Uretroplastia posterior, todos pela via robótica, no Hospital da \_, através da equipe médica do Dr. \_, além da internação e todo o tratamento necessário a sua plena recuperação da saúde, bem ainda, condenar a ré a reparar o dano moral sofrido no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme razões contidas na exordial, e, ainda, os documentos que instruíram a ação.

Afirma o autor, que possui 67 anos de idade, sendo segurado da \_ com abrangência nacional, titular da Carteira \_, e, ao realizar consulta e procedimento investigativo, foi diagnosticado com Neoplasia Prostática (Adenocarcinoma) e Neoplasia da Próstata de Alto Risco (CID C.61), confirmado mediante exame patológico, melhor dizendo, possui câncer nos testículos num grau já avançado, considerado tumor de alto risco, no que demandará a retirada de todo o órgão com urgência.

Alega ainda, que o médico especialista indicou a necessidade de realização do procedimento cirúrgico de PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, no próprio Hospital da \_, o qual dispõe dessa tecnologia, em razão de possíveis efeitos colaterais negativos se realizado por outros meios, no entanto, ocorreu a recusa na autorização/custeio do tratamento por razão de circunstância financeira. Daí, necessita da intervenção do Poder Judiciário para que se faça valer os direitos dele demandante.

Em sede de antecipação de tutela de urgência, requer que a ré autorize/arque com a realização do procedimento médico de Prostatovesiculectomia radical + Linfadenectomia Retroperitoneal + Uretroplastia posterior, todos pela via robótica, no Hospital da \_, através da equipe médica do Dr. \_ além da internação e todo o tratamento necessário a sua plena recuperação da saúde, conforme prescrição médica, sob pena de multa.

E, no final, pugna que a confirmação da tutela antecipada seja perseguida, e, ainda, a condenação da parte Ré a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e no pagamento



dos honorários médicos no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tudo devidamente corrigidos, como também, no ônus sucumbencial.

Determinada a emenda da petição inicial pelos despachos – ID's nºs 126405909 e 126548255, tendo sido atendido pelas petições, documentos e comprovante de pagamento das custas processuais – ID's nºs 126527334/126527337 a 126527339 e 126571918/126571919/126571920.

### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Recebo as petições, documentos e comprovante das custas processuais (ID's nºs 126527334/126527337 a 126527339 e 126571918/126571919/126571920), como emenda, passando a fazer integrante da exordial.

Analisando o pedido de tutela provisória formulado, verifico que a documentação anexada aos autos e os argumentos do suplicante, evidenciam que este, goza da presunção de aparência de um bom direito, de modo a preencher o perigo de dano.

Dessa forma, restam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, ***inaudita altera pars***, de forma antecipada, nos moldes do art.300 do CPC.

Ademais, ressalto que a relação contratual de prestação de serviços pela seguradora de saúde ré ao autor é exatamente para proteger-se em momento futuro de eventual necessidade. É imperativo destacar, ainda, a aplicação do CDC, para regular as relações contratuais firmadas, na medida em que são enquadrados como fornecedores. Ou seja, devem incidir os princípios da boa-fé, da confiança, da hipossuficiência e da vulnerabilidade, não sendo legítimo a seguradora perceber por meses a contribuição e quando surge a necessidade se esquivar da cobertura do tratamento indispensável ao bem-estar do suplicante.

A negativa ou demora na autorização de cobertura ao requerente, não tem condão de afastar a sua obrigatoriedade em autorizar o tratamento solicitado pelo médico, uma vez que houve a prescrição para a realização do procedimento cirúrgico, como também, o fornecimento dos materiais/equipamentos necessários para o êxito do ato cirúrgico.

Não fosse somente por isso, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visa manter sempre o equilíbrio contratual. Assim, são vedadas obrigações iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendem o princípio da boa-fé objetiva e a equidade (justiça do caso concreto). A recomendação para determinado tratamento é de ordem médica e é o profissional que detém o conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados na cura da doença que acomete o paciente.

***In casu***, como já foi dito anteriormente por esta Magistrada, o suplicante goza da presunção de aparência de um bom direito, bem ainda o perigo de dano, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no *Caput* do art. 300, do CPC.

Por seu turno, quanto ao fundado receio de dano irreversível ou difícil de reparação, necessário à concessão da tutela de urgência, está dispensando maiores comentários, uma vez que o procedimento cirúrgico requerido se revela necessário para o tratamento imediato e eficaz, além do restabelecimento da saúde do autor, assim, se não efetivado em tempo, poderá acarretar-lhe sérias consequências.

Neste compasso, o direito à saúde está disposto no art. 196 da Carta Magna como: “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.



Neste toar, os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente.

O art.300 do CPC admite a concessão de tutela urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, resta configurada a obrigação da demandada em autorizar a realização do procedimento, na forma da solicitação médica, em sede de tutela de urgência.

Isto posto e tudo mais que consta nos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** de urgência pleiteada na inicial, para determinar, como determino, que a demandada autorize/custeie/arque a realização do procedimento cirúrgico de Prostatovesicuclectomia radical + Linfadenectomia Retroperitoneal + Uretroplastia posterior, todos pela via robótica, no Hospital da \_\_\_\_, através da equipe médica do \_\_\_\_, no prazo de 48 horas, a contar da data da intimação deste **decisum**, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Art.536, § 1º do CPC.

Considerando que o Autor manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação, determino a citação e intimação da Ré, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR, cientificando-a da presente decisão, e, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219. CPC), a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento – AR, querendo, contestar aos termos da presente ação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial (art. 344, CPC).

**A presente decisão assinada eletronicamente, seu impresso servirá como MANDADO de intimação e citação.**

CUMPRA-SE.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

**Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza**

Juíza de Direito

